28/02/2023

Número: **0100742-46.2013.8.20.0163**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**
Órgão julgador: **Gab. Desª. Maria Zeneide na Câmara Cível**
Última distribuição : **28/11/2022**
Valor da causa: **R$ 13.500,00**
Assuntos: **Seguro**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
J. C. R. D. A. (APELANTE)	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (ADVOGADO)
ITAU SEGUROS S/A (APELADO)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
18420912	28/02/2023 16:05	Intimação	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processo:	**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0100742-46.2013.8.20.0163**
Polo ativo	**J. C. R. D. A.**
Advogado(s):	
Polo passivo	**ITAU SEGUROS S/A**
Advogado(s):	**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**

Apelação Cível n° 0100742-46.2013.8.20.0163

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível.

Apelante: J. C. R. D. A..

Apelado: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogada: Livia Karina Freitas da Silva

Relatora: Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. EVENTO MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (MOTOCICLETA). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* SUSCITADA PELO APELANTE**. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER EMPRESA SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO DPVAT: SÚMULA Nº 42 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **MÉRITO.** NEXO DE

CAUSALIDADE PRESENTES NOS AUTOS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A RELAÇÃO ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da 15ª Procuradora de Justiça, Maria de Lourdes Medeiros de Azevêdo, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo apelante e, no mérito, pela mesma votação, conhecer e dar parcial provimento para modificar o índice de correção para o INPC, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

O ITAÚ SEGUROS S/A ingressou com recurso de apelação (ID 16544175 – págs. 8/14) em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipanguaçu/RN (ID 16544175 – págs. 1/3) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para determinar que a Seguradora requerida efetue o pagamento de indenização pelo seguro DPVAT no montante de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) em favor de J. C. R. D. A, com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária pelo IPCA desde o evento danoso (Súmula 580 do STJ) e, em vista da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) parca cada uma das partes, restando suspensa a exigibilidade de seu pagamento no que tange à parte autora em virtude da gratuidade judiciária já deferida (art. 98, §3º, CPC).

Em suas razões recursais aduziu:

a) ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, eis que a Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08/12/2016, criou a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a qual, a partir da referida data, passou a gerir a arrecadação e aplicação dos recursos provenientes do "Seguro DPVAT" e também garantir o pagamento das indenizações decorrentes desse seguro;

b) no caso em tela, o autor, representado por sua genitora, pleiteou a totalidade do valor indenizatório (R$ 13.500,00) em decorrência do acidente automobilístico que vitimou seu genitor, porém 50% (cinquenta por cento) do valor devido (R$ 6.750,00) já foi recebido de forma que se algum valor remanescente for devido incidirá apenas sobre os restante (50%) e não sobre a totalidade e, ainda assim, o beneficiário tem que provar sua condição de único herdeiro, situação não provada, carecendo a ação de documentação indispensável a justificar a condenação nos moldes em que ocorreu; e

c) a correção monetária deve ser corrigida pelo índice INPC.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Preparo pago (ID 16544175 – pág. 16).

Sem contrarrazões conforme certidão de decurso do prazo (ID 16544175 – pág. 24).

Com vistas dos autos, a 15ª Procuradora de Justiça, Maria de Lourdes Medeiros de Azevêdo, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo apenas para modificar o índice de correção para o INPC (ID 17127318).

É o relatório.

VOTO

- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA APELANTE

Assevera a Seguradora não ser parte legítima para figurar no polo passivo, eis que que a partir da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08/12/2016, foi criada a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, tendo esta a legitimidade passiva *ad causam*, eis que passou a gerir a arrecadação e aplicação dos recursos provenientes do "Seguro DPVAT, argumento com o qual não compartilho.

Estabelece o artigo 7º da Lei nº 6.194/74 o seguinte:

> "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

Esse entendimento é objeto da Súmula nº 42 desta Corte de Justiça cujo teor segue transcrito:

> "SÚMULA Nº 42 - Qualquer seguradora conveniada ao sistema de Seguro DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que pleiteia indenização em decorrência de acidente de trânsito".

Desse modo, com a referência do dispositivo acima, entendo que qualquer seguradora conveniada ao sistema de seguro DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que pleiteia indenização em decorrência de acidente de trânsito, portanto, a seguradora recorrente possui legitimidade passiva *ad causam*.

Sobre o tema colaciono precedente desta Corte de Justiça:

> EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA SEGURADORA. ARGUMENTO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER EMPRESA SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO DPVAT. REJEIÇÃO. MÉRITO. SENTENÇA QUE ESTABELECEU A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE CONFIGURAR

> BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (APELAÇÃO CÍVEL, 0000327-82.2012.8.20.0133, Dr. Diego de Almeida Cabral substituindo Des. Vivaldo Pinheiro, Terceira Câmara Cível, ASSINADO em 14/10/2022)

Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

- MÉRITO

Ultrapassada a preliminar, o cerne recursal está em saber se a prova é suficiente ou não para demonstrar o direito de recebimento do seguro DPVAT em razão de acidente de trânsito.

No caso em estudo, J. C. R. D. A, representado por sua genitora SAIONARA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA, ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face do ITAU SEGUROS S/A alegando, em síntese, ser filho de João Batista de Almeida, vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 15/09/2012.

Examinando o mérito da lide, a Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Ipanguaçu/RN julgou parcialmente procedente a pretensão autoral utilizando os seguintes fundamentos:

> "Trata-se de ação de cobrança de indenização pelo seguro DPVAT destinado a parente de vítima fatal de acidente automobilístico em via terrestre.
>
> (...)
>
> Noutro pórtico, acostadas certidão de óbito (fl. 11) e documento de identificação pessoal do pleiteante (fl. 07), resta autorizado o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção de prova oral em audiência.
>
> Adentrando no mérito do caso em questão, impende assinalar que o pleito indenizatório está a depender da prova do óbito, do acidente automobilístico e do nexo causal aí existente, consoante dicção do art. 5º da Lei nº 6.194/1974 (...)

Como se vê, reclama-se tão só ao demonstração do dano físico e, por óbvio, o nexo etiológico com o sinistro, sendo irrelevantes evasivas em torno do elemento subjetivo ou do resseguro, devendo, para tanto, a certidão de óbito ou documento similar estar carreada ao autos.

No que conserve ao valor da indenização, aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, o *quantum* está adstrito ao valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por força Medida Provisória nº 340/2006, convertida, posteriormente, na Lei nº 11.482/2007, as quais deram nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.194/1974 (...)

Portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº 340/2006 (29/12/2006), aplica-se a primitiva redação da Lei nº 6.194/1974 onde vinculava o valor da indenização ao salário-mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os novos parâmetros delineados pela citada medida provisória e ratificados pela Lei nº 11.482/2007.

In casu, o evento morte ocorreu em **15/09/2012**, motivo pela qual se aplica a Lei nº 11.482/2007, com as alterações dadas pela Lei nº 11.945/2009.

A prova do óbito está acostada à fl. 11 dos autos, decorrente de acidente automobilístico, ilação aferida pelo cotejo entre o boletim de ocorrência de fl. 10, restando, pois, identificado o **nexo de causalidade**.

No que tange ao rateio de indenização entre o requerente/filho e a companheira da vítima, encontra respaldo no art. 792 c/c o art. 1.829, inc. I, ambos do Código Civil, impondo-se, desta feita, a divisão do valor securitário entre o cônjuge/companheiro e o demais herdeiros do segurado.

No caso dos autos, a vítima deixou seu filho, ora requerente, bem como a genitora deste Saionara Patricia Rodrigues da Silva recebeu a quantia de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), pela via administrativa, fato esse não impugnado pela parte autora.

Sendo assim, o promovente tem direito ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) do valor segurado de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), perfazendo a quantia de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).”

O autor, ora apelado, juntou aos autos boletim de ocorrência (ID 16544017 – pág. 11); certidão de óbito (ID 16544017 – pág. 12).

A Lei nº 11.945/2009 estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, de acordo com o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, nos seguintes termos:

> Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
> (...)
> II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
> (...)
> § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
> I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
> II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Como se sabe, o pagamento do Seguro DPVAT ocorre em casos de acidentes com danos pessoais, inexistindo cobertura para danos materiais, tais como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Referido seguro foi criado por lei em 1974 e, nos termos da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, alterada pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, que também alterou a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, algumas regras acerca do pagamento do DPVAT foram implementadas.

Essas regras dão conta da gradação do valor de indenização conforme o grau de invalidez, seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada. Destaco:

> Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:
> (...)
> Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
> § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
> I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
> II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
> § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico- hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.
> § 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Resta claro que houve o óbito de João Batista de Almeida, pai do requerente, fato ocorrido em 15/09/2012, tendo como causa da morte “Asfixia Mecânica, Bronco-Aspiração de Sangue, Fraturas de Ossos da Face, **Acidente com Motocicleta**” e, assim, se enquadra no regramento legal dispostos supra.

Por ser assim, diante do dano permanente, devem ser calculados os percentuais da lei, sobre o montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (inciso II do art. 3º).

Como o *de cujus* teria deixado um filho e uma companheira, o valor indenizatório seria rateado entre ambos, cabendo, pois, ao autor, a quantia corretamente fixada na sentença, a saber, R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Importante destacar que a Seguradora afirma não haver provas de que o recorrente seria o único herdeiro, contudo fazer prova negativa é bem complicado, de modo que se existem outros interessados/segurados, deveria a demanda ter comprovado, o que não foi feito, de modo que se apresenta, como únicos segurados, o filho e a companheira da vítima.

Nesta linha de pensar, colaciono precedentes desta Corte de Justiça:

> EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E REPARATÓRIA DE DANOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. MORTE DE SEGURADO. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO FORMULADO PELO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. LEGITIMIDADE. ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL. INTERDIÇÃO DO REQUERENTE E DE PERDA DA GUARDA DAS FILHAS MENORES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES AO TEMPO DO PAGAMENTO. BOA-FÉ. CREDOR PUTATIVO. ART. 309 DO CÓDIGO CIVIL. VALIDADE. QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ATO LÍCITO PRATICADO PELA SEGURADORA. REPARAÇÃO NÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0100563-71.2018.8.20.0120, Des. Ibanez Monteiro, Segunda Câmara Cível, ASSINADO em 16/11/2022)
>
> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDANTE QUE DEMONSTROU SER A ÚNICA HERDEIRA DO FALECIDO. PREJUDICIAL AFASTADA. MORTE QUANDO DA CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. VEÍCULO NÃO LICENCIADO E SEM REGISTRO NO RENAVAM. MOTOCICLETA UTILIZADA EM TRILHA QUE SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR APTO A ENSEJAR A INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 5º DA LEI DE REGÊNCIA DO SEGURO DPVAT QUE NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ E DO DECIDIDO NO RESP Nº 1.483.620/SC (TEMA 898). CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA SEGURADORA RÉ. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO CAPÍTULO DA

SENTENÇA SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA” (APELAÇÃO CÍVEL, 0805988-08.2019.8.20.5001, Des. Amaury Moura Sobrinho, Terceira Câmara Cível, ASSINADO em 01/11/2022)

Por fim, este Egrégio Tribunal de Justiça tem decidido que o índice atribuído ao cálculo da correção monetária no seguro DPVAT é o INPC. Colaciono:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO COM BASE NO INPC. ACERTO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. OBSERVÂNCIA DO TRABALHO EXERCIDO PELO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DE QUANTUM COM BASE NO CRITÉRIO DE EQUIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**1. Quanto ao índice atribuído ao cálculo da correção monetária, aplica-se o INPC conforme os precedentes dessa Corte de Justiça.** 2. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.3. Precedentes do TJRN (AC nº 0800042-60.2021.8.20.5106. Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Terceira Câmara Cível, j. 17/08/2022; AC nº 0800482-25.2020.8.20.5106, Rel. Desembargador Virgílio Macedo Jr., Segunda Câmara Cível, j. 20/07/2020).4. Apelação conhecida e parcialmente provida.” (APELAÇÃO CÍVEL, 0800384-03.2021.8.20.5161, Des. Virgílio Macêdo, Segunda Câmara Cível, ASSINADO em 16/11/2022) (Destaquei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA FIXADA PELO JUIZ EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. VALOR QUE SE MOSTRA INCAPAZ DE REMUNERAR A ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER MAJORADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO COM BASE NO INPC. ACERTO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas: Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator.

(APELAÇÃO CÍVEL, 0806643-19.2020.8.20.5106, Des. Amilcar Maia, Terceira Câmara Cível, ASSINADO em 09/11/2022)

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso de apelação apenas para modificar o índice de correção para o INPC, mantendo-se os demais termos da sentença combatida.

É como voto.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

Relatora

Natal/RN, 13 de Fevereiro de 2023.